



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15002.000010/2008-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.687 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENG. LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional (e-fls. 182/185) em face do r. Acórdão nº 1201-002.950 (e-fls. 173/180), exarado na sessão de 15 de maio de 2019, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

2. A ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado são reproduzidas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO.

Na data do envio do PER/DCOMP em análise (10/07/2003), a legislação vigente art. 90 da Medida Provisória MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001 - determinava que, caso fosse reputada indevida a compensação, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de lançamento de ofício, já que as Declarações de Compensação não possuíam caráter de confissão de dívida.

Posicionamento alinhado à Solução de Consulta Interna COSIT 03/2004, ao Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/05 e à inteligência da Súmula CARF nº 52.

Diante da ausência da lavratura do competente auto de infração para cobrança do crédito tributário, é passível de ser submetida à apreciação deste E. CARF a cobrança de eventuais saldos de débitos remanescentes da compensação não homologada.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Como os fatos geradores dos débitos de CSLL objeto das compensações ocorreram em abril e maio de 2003, portanto, em maio de 2008 (contagem pelo art. 150, §4º, do CTN) ou em 01/01/2009 (contagem pelo art. 173, I, do CTN), consumou-se a decadência.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Júnior, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Gisele Barra Bossa.

3. Aduz a Fazenda que o r. acórdão embargado seria omissivo “ao não apreciar o caráter de confissão de dívida da DCTF, questão relevante para o correto julgamento da lide, uma vez que o julgador se fundamentou justamente na ausência de confissão do débito para reconhecer a decadência”.

4. Os embargos em questão foram admitidos pela r. Presidência (e-fls. 188/190), para que o Colegiado se manifeste acerca da omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

5. Diante da delimitação do suposto ponto omissivo, passo a analisá-lo.

6. Alega a embargante que a Turma recorrida omitiu-se em apreciar o fato, apontado pela DRJ origem, segundo o qual o débito em questão foi confessado por meio da DCTF e não por meio da DCOMP. Vejamos o trecho do acórdão da DRJ destacado pela embargante:

“Quanto à alegação de que a declaração não poderia ser considerada como instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, em função de o §6º do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/03, ter entrado em vigor após a transmissão do PER/DCOMP, **esclarecemos que a cobrança não tem por fundamento a declaração no PER/DCOMP e sim na confissão que a Manifestante efetuou através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme se verifica dos documentos ora juntados às fls. 134 e 135.** Logo, não tendo sido homologada a compensação, correta a atuação da Administração na cobrança do crédito, eis que amparada por declaração do sujeito passivo que possui natureza de confissão de dívida.”

[...]

7. Sobre a questão de fundo, essa relatoria, redatora do voto vencedor, assim se manifestou:

2. De fato, verifica-se que o questionamento central formulado em sede de Recurso Voluntário direciona-se a exigência remanescente (débitos de CSLL) e não mais a origem do direito creditório.

3. Contudo, insta salientar que, *in casu*, o despacho decisório fez às vezes do lançamento, vez que gerou cobrança da exigência remanescente em aberto. E, de acordo com a legislação tributária vigente à época, o correto seria a lavratura do competente auto de infração para fins de materializar o lançamento do crédito tributário.

4. Em **10/07/2003**, data do envio do PER/DCOMP em análise, a legislação vigente - art. 90 da Medida Provisória - MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001 - determinava que, caso fosse reputada indevida a compensação, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de lançamento de ofício, já que as Declarações de Compensação não possuíam, àquela época, caráter de confissão de dívida. Confira-se:

"Art. 90. **Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas**, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifos nossos)

5. Somente com a edição da MP 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, que derogou o art. 90 da MP 2.158-35/2001 e incluiu os §§ 6º a 11 no art. 74 da Lei 9.430/96¹, a declaração de compensação passou a constituir confissão de

¹ Lei nº 9.430/96: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No mais, a Solução de Consulta Interna COSIT 03, de 08 de janeiro de 2004 e o Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/05 **somente reconhecem o caráter de confissão de dívida às declarações de compensação enviadas após a vigência da Medida Provisória 135/03, ou seja, após 30 de outubro de 2003**, entendimento que também se fundamenta no princípio da irretroatividade.

Como se não bastasse, a própria inteligência da Súmula CARF nº 52 é clara ao estabelecer que “os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até **31/10/2003**, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício”.

[...]

Dito isso, como os fatos geradores dos débitos de CSLL objeto das compensações ocorreram em abril e maio de 2003, portanto, em maio de 2008 (contagem pelo art. 150, §4º, do CTN) ou em 01/01/2009 (contagem pelo art. 173, I, do CTN), consumou-se a decadência.

Diante da inexistência da lavratura do correspondente auto de infração e em vista das questões temporais atinentes ao caso, merece ser reconhecida a decadência das exigências constantes do presente processo.”

8. A partir da transcrição expressa, mostra-se claro e inequívoco que o voto condutor aplicou a **INTELIGÊNCIA** DA SÚMULA e não a Súmula CARF nº 52 em si, diferente do que pretende fazer crer o despacho de admissibilidade ao assim consignar: “**ao aplicar Súmula CARF nº 52, deixou de apreciar o fato de que a confissão de dívida teve origem na DCTF, e não na DCOMP**”. Se a C. Turma tivesse aplicado a citada súmula, esta relatoria não teria utilizado a expressão “inteligência”.

9. Logo, não se mostrava e nem se mostra necessário apreciar o fato de que a confissão de dívida teve origem na DCTF, e não na DCOMP. Se a intenção da ora Embargante é rediscutir as razões de decidir que fundamentaram o r. acórdão embargado, deve buscar o meio próprio, a interposição de Recurso Especial. Mero inconformismo não pode dar azo a reanálise do mérito.

10. Vejam que, independentemente da confissão de dívida ter origem na DCTF, operou-se a decadência, **diante da ausência de lançamento de ofício**, conforme expressamente fundamentado e consignado no r. acórdão embargado.

11. O lançamento de ofício não figura como mero formalismo, mas é ato vinculado necessário, por expressa disposição legal, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Nesse sentido, vale reproduzir o teor do artigo 142, do CTN:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

12. E, como se não bastasse, há decisões nesse sentido proferidas por esse E. CARF², especialmente em razão do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (**REsp nº 1.355.947/SP**), de observância obrigatória por esse tribunal administrativo. Cite-se o Acórdão nº 3201-005.926, de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/01/2003

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO ANTERIOR A 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBRIGATÓRIO. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO. A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte é necessária. Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo. Entendimento que prevaleceu anteriormente à vigência (31/10/2003) da Medida Provisória nº 135/2003, que passou a atribuir o caráter de confissão de dívida em relação aos débitos declarados em Compensação.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.355.947/SP. A decadência, consoante o art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc).

13. Na mesma esteira de raciocínio constante do r. acórdão embargado, entende, a Corte Superior, que os débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF necessitam de lançamento de ofício para serem exigidos. Em especial, no que toca às DCTF's anteriores a 31 de outubro de 2003, data em que passou a vigorar o art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

14. Assim sendo, os embargos em questão, tem claro objetivo de rediscussão da matéria.

² Acórdãos nº 3201-005.933, 3201-005.921, 3201-005.924, 3201-005.926, 3201-005.941, 3201-005.944, dentre outros.

Conclusão

15. Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa